

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 001/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000105/2021 *infração*: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – Pessoa Jurídica

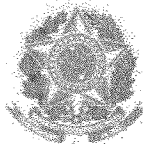
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000105/2021, no seu Valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000105/2021 por *infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – Pessoa Jurídica; referente aos serviços de limpeza pública em diversas vias públicas do Município de Brejo do Piauí; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando levantamento realizado no Sistema de Gestão do Crea-PI (SIGEC), não se constata até a presente data o registro no Crea-PI da pessoa jurídica de direito público cujo CNPJ é 01.612.567 /0001-81 e tampouco ART. de*



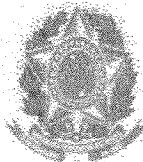
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Cargo/Função do Eng. Civ. José Mendes de Sousa Moura que o vincule em qualquer momento à Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí - PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – Pessoa Jurídica garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 002/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000065/2023 **infração:** Art. 1º da Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 - falta de registro de ART.

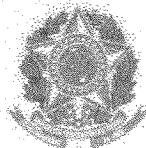
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CLEITON DIAS DOS SANTOS - EPP LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000065/2023, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CLEITON DIAS DOS SANTOS - EPP LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000065/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 - falta de registro de ART.; referente Execução dos serviços de limpeza pública em ruas e praças de Coronel José Dias - PI; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando Decisão Plenária Nº PL1457/2022 do Confea; considerando a comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART.); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



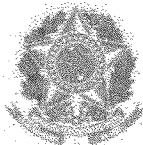
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 falta de registro de ART. garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 003/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-00077803/2021 infração: Art. 6º, alínea "a" da Nº Lei 5.194/1966 – exercício ilegal – pessoa física

ASSUNTO: RECURSO

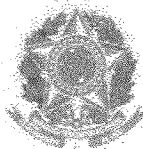
INTERESSADO: ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-00077803/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANTONIO MACHADO DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077803/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Nº Lei 5.194/1966 – exercício ilegal – pessoa física; referente CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE RESIDENCIAL E COMERCIAL, COM PAVIMENTO SUPERIOR; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando apresentação da defesa do auto de infração em 24/05/2021 e de ART. elaborada 20/05/2021,

Elly



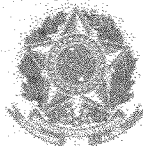
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

porém fora do prazo legal estabelecido de 10 dias (20/05/2021); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da N° Lei 5.194/1966 – exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 004/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000848/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 -
falta de placa

ASSUNTO: RECURSO

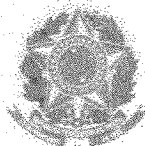
INTERESSADO: BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000848/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) BRUNO PIMENTEL SANTOS LOPES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000848/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 falta de placa; referente execução de obra com 10,00m² de área construída, à rua 7 de Setembro, em Isaias Coelho-PI; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando eliminação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com

DM



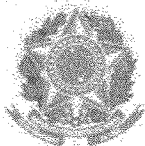
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 - falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025

Olly
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 005/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00081144/2019 **infração:** Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LUIS GONZAGA DE CARVALHO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081144/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUIS GONZAGA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081144/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física); referente A REFORMA E UMA AMPLIAÇÃO COMERCIAL TÊRREA; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a regularização do fato gerador do auto de infração através da ART. nº 00019051496545025917 do Eng. Civ. Augusto Hildebaldo Soares de Oliveira registrada em 11-11-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:



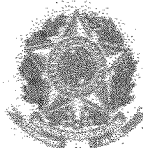
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 006/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000795/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

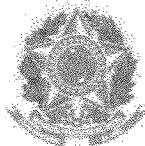
INTERESSADO: ESMIRNA TRANSPORTES CAMBIO E TURISMO LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000795/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ESMIRNA TRANSPORTES CAMBIO E TURISMO LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000795/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma intempestiva e não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

OLM



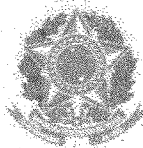
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 007/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000759/2020 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: RECURSO

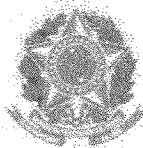
INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DE MIRANDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000759/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DE MIRANDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000759/2020 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA; referente PROJETOS EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PISCINA COM ÁREA DE APOIO; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva, informando que a

Ok



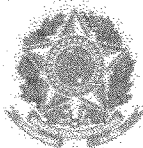
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

responsabilidade técnica pela obra/serviço foi anotada através da ART. nº 1920210002609; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 008/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00081906/2020 *infração*: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: RECURSO

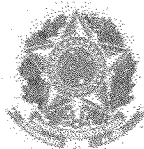
INTERESSADO: ADRIANO SOUSA BARBOSA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00081906/2020, no seu Valor Mínimo*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ADRIANO SOUSA BARBOSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081906/2020 por *infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA; referente PROJETOS COMPLEMENTARES, PROJETOS ESTRUTURAL E EXECUÇÃO DA OBRA RESIDENCIAL*; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva, informando que a responsabilidade técnica pela obra/serviço foi anotada através da ART. nº

Assinatura



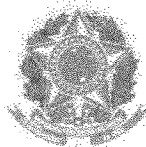
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1920200010940; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 009/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000565/2019 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

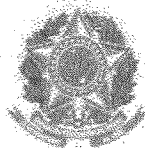
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RONNY KACIO DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000565/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RONNY KACIO DOS SANTOS FERREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000565/2019 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA; referente PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) PARA O MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o profissional foi contratado como pessoa física por uma pessoa jurídica de direito público (prefeitura municipal) para a execução



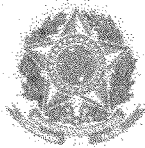
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

de atividades de engenharia sem ser legalmente habilitado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 010/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000280/2019 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PAULO VINICIO COSTA DE ASSIS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000280/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PAULO VINICIO COSTA DE ASSIS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000280/2019 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA; referente CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c"; 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou em defesa de forma intempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que

ony



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 011/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000000/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977, (Falta de ART.)

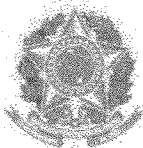
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000000/2022 VIA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VIA CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000000/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977, (Falta de ART.) referente a obra / serviço recuperação da malha asfáltica da rodovia PI - 219 entre os Municípios de Landri Sales e Marcos Parente, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000000/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58



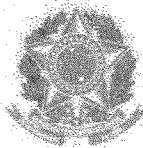
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VIA CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977, (Falta de ART.), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 012/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-91265036/2023 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966, (Falta de Placa)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

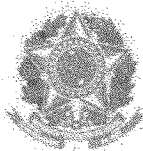
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-91265036/2023 EMANUEL S DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EMANUEL S DO NASCIMENTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-91265036/2023 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, (Falta de Placa) referente a obra / serviço execução dos serviços de pavimentação polidrica em Ruas do Município de Francisco Santos – PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que

alm



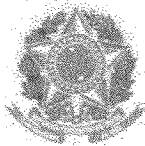
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-91265036/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia EMANUEL S DO NASCIMENTO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, (Falta de Placa), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 013/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00082195/2022 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Jurídica)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

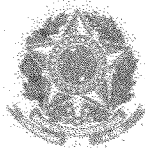
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082195/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS PI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082195/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Jurídica) referente a obra / serviço execução dos serviços de ampliação do prédio da Escola Pública Municipal Marcos Bonito, Município de Oeiras – PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso

OH



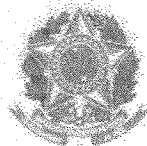
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00082195/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS PI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Jurídica), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 014/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-00081856/2022 infração: Art. 59º, da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro e sem profissional – CREA - PI).

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-00081856/2022 DUARTE & FEITOSA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DUARTE & FEITOSA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00081856/2022 por infringência às disposições do Art. 59º, da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro e sem profissional – CREA - PI) referente a obra / serviço *Impr. Padrao (Padm. 363, sala 1 – Arma – Unicri) – PI* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa

OM



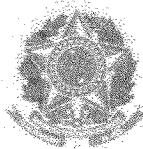
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração FLO-00081856/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia DUARTE & FEITOSA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º, da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro e sem profissional – CREA - PI), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 015/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-00081819/2022 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Física)

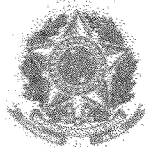
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-00081819/2022 JASON SCOTT LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JASON SCOTT LIMA DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00081819/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Física) referente a obra / serviço a construção de serviços de construção de obra residencial em face do loteamento Municipal de Santa Rosa do Piauí - PI e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



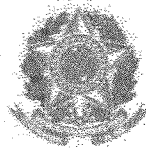
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração FLO-00081819/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia JASON SCOTT LIMA DOS SANTOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – Pessoa Física), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Cív. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Cív. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 016/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000051/2022 infração: Art. 16º da Nº Lei 5.194/1966 – Falta de Placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000051/2022 CONSTRUTORA GB BARROS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA GB BARROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000051/2022 por infringência às disposições do Art. 16º da Nº Lei 5.194/1966 – Falta de Placa referente a obra / serviço Rio Marechal 3115, Centro Pop. Jandira PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

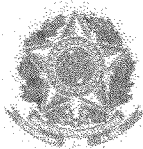
processo de infração FLO-01000051/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA GB BARROS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Nª Lei 5.194/1966 – Falta de Placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 017/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000319/2024 infração: Art. 58º da Nº Lei 5.194/1966 – Firma sem visto

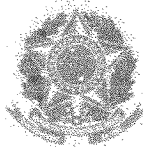
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000319/2024 ATEPE ASSOCIACAO TECNOLOGICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ATEPE ASSOCIACAO TECNOLOGICA DE PERNAMBUCO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000319/2024 por infringência às disposições do Art. 58º da Nº Lei 5.194/1966 – Firma sem visto; considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000319/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

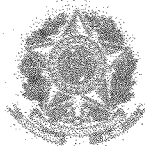
1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia ATEPE ASSOCIACAO TECNOLOGICA DE PERNAMBUCO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 58º da N° Lei 5.194/1966 – Firma sem visto, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 018/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000001/2022 infração: Art. 16º da Nº Lei 5.194/1966 – Falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

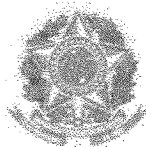
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000001/2022 VIA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VIA CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000001/2022 por infringência às disposições do Art. 16º da Nº Lei 5.194/1966 – Falta de placa referente a obra / serviço Rodovia PI-279, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000001/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58

duy



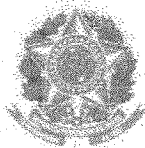
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VIA CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Nº Lei 5.194/1966 – Falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 019/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000050/2022 infração: Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta ART.

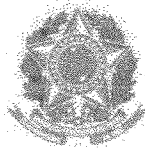
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000050/2022 CONSTRUTORA GB BARROS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA GB BARROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000050/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta ART. referente a obra / serviço *Edifício Mercos 315 centro de Parnaíba (Piauí)* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000050/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do



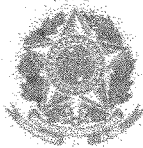
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA GB BARROS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Nª Lei 6.496/1977 – Falta ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 020/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000722/2024 infração: Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

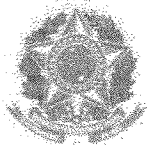
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000722/2024 D R FONTENELE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: D R FONTENELE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000722/2024 por infringência às disposições do Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa referente a obra / serviço Rio Castanho Maranhão s/o Luzilândia-PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000722/2024; considerando que ficou assim

du



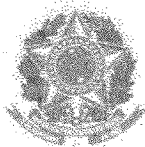
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia D R FONTENELE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 021/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091444/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

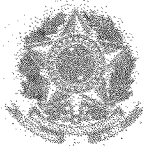
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091444/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO PI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091444/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço *Julio Batista Viegas e/ou* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

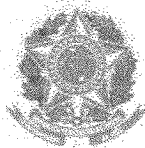
processo de infração THE-00091444/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO PI 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966 exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 022/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-00090802/2024 infração: Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

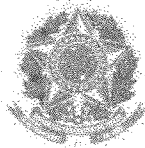
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-00090802/2024 CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00090802/2024 por infringência às disposições do Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa referente a obra / serviço (Projeto Engenharia Hidráulica), e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

Ally



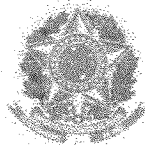
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

processo de infração FLO-00090802/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Artigo 16º da Lei nº 5.194/1966 – falta de Placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 023/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091864/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

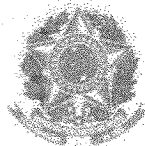
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091864/2024 EDMILSON PORTELA PIRES

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EDMILSON PORTELA PIRES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091864/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091864/2024; considerando que ficou assim

Almy



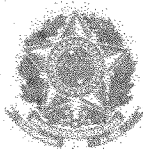
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:
1. Julgar à revelia EDMILSON PORTELA PIRES, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 024/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091833/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

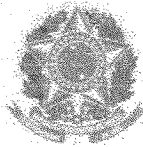
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091833/2024 RONALDO DE SOUSA MACEDO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RONALDO DE SOUSA MACEDO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091833/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço *Rua Professor Murilo Nogueira do Piau-PI*, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091833/2024; considerando que



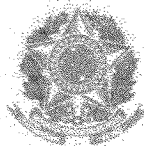
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia RONALDO DE SOUSA MACEDO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 025/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091826/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

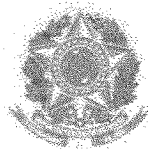
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091826/2024 IGOR MENDES DA SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: IGOR MENDES DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091826/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-



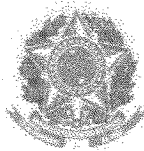
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

00091826/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia IGOR MENDES DA SILVA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 026/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091815/2024 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091815/2024 ESDRAS DOS SANTOS SENA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ESDRAS DOS SANTOS SENA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091815/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão referente a obra / serviço não 15 de engenharia s/n. e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091815/2024; considerando que ficou assim

OMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

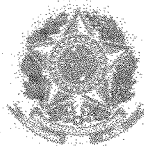
caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia ESDRAS DOS SANTOS SENA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 027/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000061/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

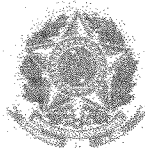
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000061/2022 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000061/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço *para implantação e manutenção de Pneu* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000061/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do

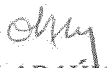


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

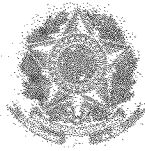
prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 028/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000171/2022 infração: Art. 6º na alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

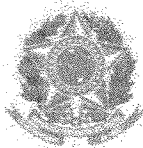
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000171/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000171/2022 por infringência às disposições do Art. 6º na alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a obra / serviço de construção civil no Município de Batalha-PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

processo de infração THE-01000171/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

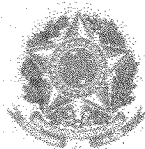
1. Julgar à revelia PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º na alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 029/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-00090050/2024 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966, EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA,

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

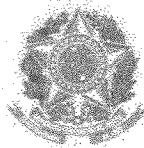
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-00090050/2024 CLEUSA MARIA MATOS ROCHA GOMES

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLEUSA MARIA MATOS ROCHA GOMES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00090050/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966, EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, referente a obra / serviço *Impr. Oliveira Prudente s/n.* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c"; 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

dmj



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

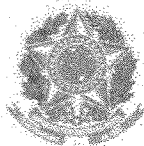
processo de infração COR-00090050/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia CLEUSA MARIA MATOS ROCHA GOMES, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/1966, EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 030/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000064/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

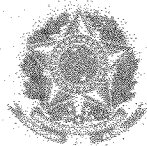
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000064/2024 YANKA HERRANA ALVES DE MOURA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: YANKA HERRANA ALVES DE MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000064/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente a obra / serviço (Lançamento Villa Imperial, Teresopolis-PI) e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000064/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do

Handwritten signature



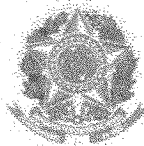
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia YANKA HERRANA ALVES DE MOURA 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 031/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-00090828/2024 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEIGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

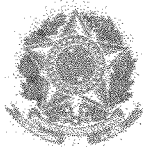
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-00090828/2024 JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO NETO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00090828/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEIGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA) referente a obra / serviço Rua José Gomes da Silva s/n, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa

dey



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

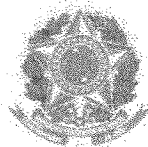
física/jurídica no processo de infração FLO-00090828/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO NETO 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEÍAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 032/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000013/2024 infração: Art. 59º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (Firma sem Registro e sem Profissional)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

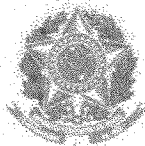
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000013/2024 FS DE ARAUJO EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FS DE ARAUJO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000013/2024 por infringência às disposições do Art. 59º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (Firma sem Registro e sem Profissional) considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000013/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res.

only



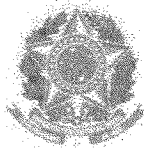
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:
1. Julgar à revelia F S DE ARAUJO EIRELI 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (Firma sem Registro e sem Profissional), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 033/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00083069/2022 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 Exercício Ilegal da Profissão - Pessoa Física

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

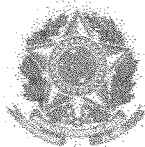
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00083069/2022 AFRÂNIO GOMES DE SENA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AFRÂNIO GOMES DE SENA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00083069/2022 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 Exercício Ilegal da Profissão - Pessoa Física referente a obra / serviço Rio Washington Lote 2126, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00083069/2022; considerando que ficou assim

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

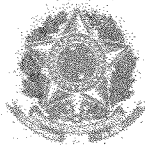
caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia AFRÂNIO GOMES DE SENA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 Exercício Ilegal da Profissão - Pessoa Física, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 034/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000012/2024 infração: Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.),

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

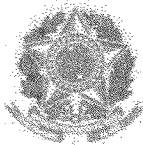
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000012/2024 MARCO ANTONIO FONSECA FERREIRA FILHO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MARCO ANTONIO FONSECA FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000012/2024 por infringência às disposições do Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.), referente a obra / serviço *Assim como* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000012/2024; considerando que ficou assim

Assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia MARCO ANTONIO FONSECA FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 035/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000010/2024 infração: Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

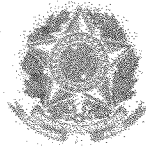
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000010/2024 ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000010/2024 por infringência às disposições do Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.) referente a obra / serviço em face da ausência de assinatura do Profissional e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

Assinatura



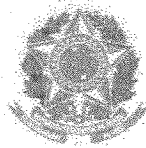
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

processo de infração FLO-01000010/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º alínea "a" da Lei 6.496/1977 (Falta de ART.), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 036/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000011/2024 infração: Art. 16º alínea "a" da Lei 5.194 /1966 (Falta de Placa)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

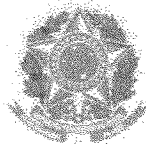
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-01000011/2024 ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000011/2024 por infringência às disposições do Art. 16º alínea "a" da Lei 5.194 /1966 (Falta de Placa) referente a obra / serviço no centro de Juazeiro do Piauí e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

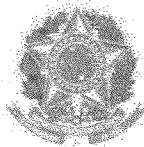
processo de infração FLO-01000011/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA EIRELI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º alínea "a" da Lei 5.194 /1966 (Falta de Placa), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 037/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000333/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

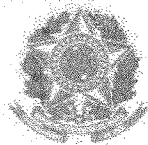
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000333/2024 MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000333/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente a obra / serviço *Imo Próprio s/n*, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000333/2024; considerando que

Okley



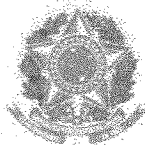
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 038/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000338/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – PLACA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

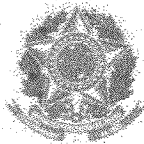
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000338/2024 VTR ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VTR ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000338/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – PLACA DE PLACA referente a obra / serviço *Assentimento sobre Concreto* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000338/2024; considerando que

day



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VTR ENGENHARIA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – PLACA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 039/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000346/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

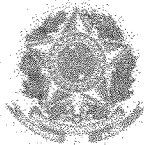
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000346/2024 A. D. COSTA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000346/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço execução de serviços de montagem e desmontagem de armadores de pilas, grúas, estruturas tendos, camarões, estúdios, pátios, portacabos, grúas de montagem e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004

CMly



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000346/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

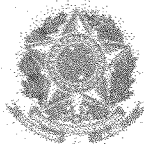
1. Julgar à revelia A. D. COSTA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 040/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000359/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

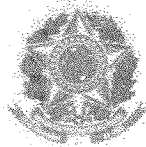
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000359/2024 LILIA EFRAINE LIMA DE MOURA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LILIA EFRAINE LIMA DE MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000359/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço elaboração dos projetos complementares do prédio comercial com 4 pavimentos, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa

any



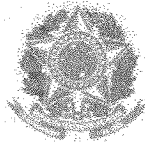
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração THE-01000359/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia LILIA EFRAINE LIMA DE MOURA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 041/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-00090837/2024 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

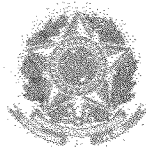
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo FLO-00090837/2024 FABIANA VIEIRA DA SILVA FREITAS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FABIANA VIEIRA DA SILVA FREITAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-00090837/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA referente a obra / serviço Construção de uma unidade de lavagem e área de apoio, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que

OLAVY



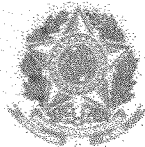
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-00090837/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **FABIANA VIEIRA DA SILVA FREITAS**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES**, **BRUNO BANDEIRA CARDOSO**, **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, **FRANK PESSOA AVELINO**, **GIL EANES VIEIRA ROCHA**, **GIORDANO TOMAZ ULISSES**, **JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO**, **LEONARDO BORGES DE MOURA**, **LUANA LEÔNCIO AMORIM**, **PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO**, **PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR**, **RANGEL DE MOURA BARBOSA** e **RENAN MAYCON MENDES GOMES**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 042/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000520/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

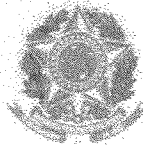
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000520/2024 G GABRIEL CARNEIRO PACHECO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: G GABRIEL CARNEIRO PACHECO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000520/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente a obra / serviço *execução de projetos e execução dos serviços de construção de um prédio residencial unifamiliar*, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



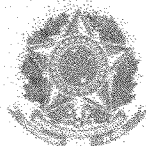
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração THE-01000520/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia G GABRIEL CARNEIRO PACHECO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 043/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000324/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

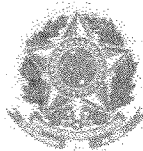
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000324/2024 JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000324/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente a obra / serviço. ~~Execução dos serviços de construção de uma obra na faixa marginal, pela empresa de engenharia de São João do Piauí.~~ e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

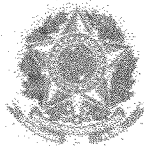
01000324/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 044/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000373/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

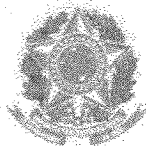
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000373/2024 RÊ-CONSTROI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RÊ-CONSTROI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000373/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA referente a obra / serviço de Análise Estrutural (Criação de Silos para Grãos) - CREA-PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

física/jurídica no processo de infração SRN-01000373/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia RÊ-CONSTROI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI
Decisão da Câmara Especializada de Civil

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 045/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000372/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000372/2024 ALPHACON CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALPHACON CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000372/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA referente a obra / serviço executado em obras públicas do Município de Teresopolis, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

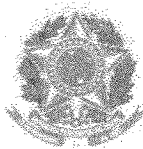
processo de infração SRN-01000372/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia ALPHACON CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 046/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000115/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

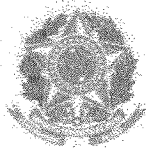
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000115/2024 CONSTRUTORA PETRÓPOLES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA PETRÓPOLES E SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000115/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA referente a obra / serviço *Conjunto Arquitetônico Residencial Tereza PI* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no

olney



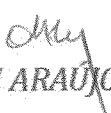
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

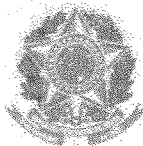
processo de infração THE-01000115/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia CONSTRUTORA PETRÓPOLES E SERVIÇOS LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 047/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000493/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.

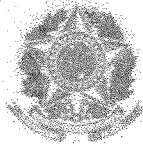
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000493/2024 WALLYSON BARROS PINHEIRO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WALLYSON BARROS PINHEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000493/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART. referente a obra / serviço *Arquiteto Antônio João do Nascimento Oliveira PI* e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

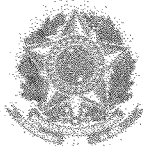
processo de infração THE-01000493/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia WALLYSON BARROS PINHEIRO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 048/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000376/2024 infração: Art. 01 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

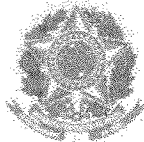
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000376/2024 AUTIVO DE MOURA JUNIOR

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AUTIVO DE MOURA JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000376/2024 por infringência às disposições do Art. 01 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço Rio Projatão s/nº Cereja PI, e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-

DMY



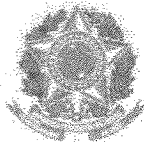
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

01000376/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia *AUTIVO DE MOURA JUNIOR*, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 01 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART., garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 049/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000446/2024 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

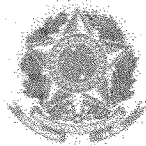
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000446/2024 LUAN FRANCISCO LAGES DA PONTE

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LUAN FRANCISCO LAGES DA PONTE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000446/2024 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente a obra / serviço e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000446/2024; considerando que

okmy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

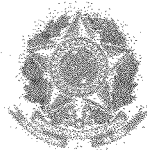
ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia LUAN FRANCISCO LAGES DA PONTE, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 050/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000444/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

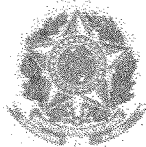
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000444/2024 LUCAS RUBEM DA SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000444/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço para Projeto e/ou São Ladomundo Nogueira PI. e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-

Ok



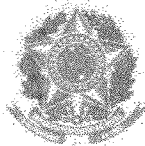
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

01000444/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia LUCAS RUBEM DA SILVA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART., garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 051/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº FLO-01000026/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

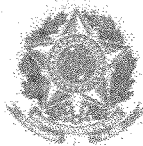
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: FLO-01000026/2024 J.J. BATISTA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: J.J. BATISTA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000026/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART. referente a obra / serviço EXECUÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GUIA - PI e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c"; 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que

Chy



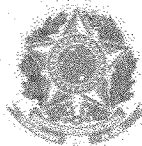
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração FLO-01000026/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia J.J. BATISTA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 052/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00075656/2019 *infração*: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – Pessoa Física)

ASSUNTO: RECURSO

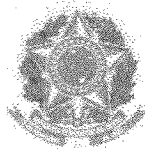
INTERESSADO: MARCOS MANLIO DE AGUIAR

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, Incisos IX e IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARCOS MANLIO DE AGUIAR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075656/2019 por *infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – Pessoa Física; referente construção de um galpão com estrutura metálica e alvenaria para vedação; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;*

dm



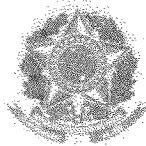
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, Incisos IV e IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 053/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000184/2021 *infração*: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194, de 24/12/1966 - Firma com registro, mas sem profissional

ASSUNTO: RECURSO

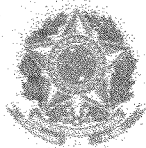
INTERESSADO: CONSTRUTORA JET LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, Inciso VII c/c Art. 52, Inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA JET LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000184/2021 por *infringência* às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194, de 24/12/1966 - Firma com registro, mas sem profissional; considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de *infração* atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de *infração*, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";

alm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

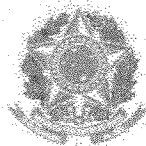
considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o CREA – PI não comunicou a Empresa (Pessoa Jurídica), nem através de AR (Correios) e nem por outro meio legalmente admitido, a baixa do profissional do quadro técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, Inciso VII c/c Art. 52, Inciso I, da Resolução nº 1.000/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

Olav
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 054/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-00077923/2021 *infração*: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física

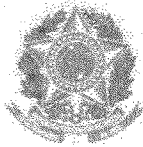
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AGRIPINO BORGES DE CARVALHO NETO

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AGRIPINO BORGES DE CARVALHO NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077923/2021 por *infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física; referente PROJETOS COMPLEMENTARES, CALCULO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM PAVIMENTOSUPERIOR NA CIDADE DE PIRACURUCA-PI; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a*



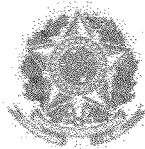
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART. nº 1920210004088 foi registrada em 22-01-2021 pelo Eng. Civ. Osmarito de Meneses Brito e que o contratante/proprietário dos serviços é Valdecir de Brito Passos, CPF nº 00714380334; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, Inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 055/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000387/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 - exercício ilegal – pessoa jurídica

ASSUNTO: RECURSO

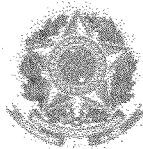
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, Inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000387/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa jurídica; referente CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLÁSTICO PARA CONSTRUÇÃO DA ESTÁTUA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NA PRAÇA DO POVOADO LAGES DE PEDRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS PI; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a

day



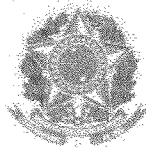
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuação se deu em face da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias – PI que, no caso, foi a pessoa jurídica contratante dos serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, Inciso III, da Resolução nº 1.008/2024 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 056/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000043/2020 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão empresa

ASSUNTO: RECURSO

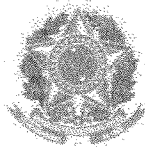
INTERESSADO: EDITORA GRÁFICA IRMÃO RIBEIRO ME

EMENTA: ANULA o processo com base Art. 47, Incisos IV e VI, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDITORA GRÁFICA IRMÃO RIBEIRO ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000043/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, exercício ilegal da profissão empresa; referente execução de serviços de montagem e manutenção de poços artesanais no município de Cristalândia do Piauí; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação

OK



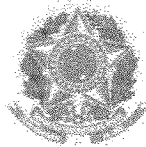
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o objeto do contrato em questão refere-se à “aquisição de material gráfico/serigráfico”, atividade que não se enquadra no exercício da engenharia, conforme evidenciado pelos documentos anexados ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: ANULAR o processo com base no Art. 47, Incisos IV e VII, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 057/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000295/2021 *infração*: Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

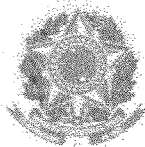
INTERESSADO: CONSTRUTORA CASTRO E SANTOS LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA CASTRO E SANTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000295/2021 por *infringência* às disposições do Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL); considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de *infração* atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de *infração*, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

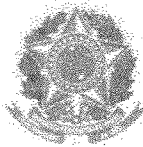
legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando QUE a empresa não foi notificada sobre a saída do responsável técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso I, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 058/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000019/2021 *infração*: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. JURÍDICA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: POSTO BRODER LTDA-ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, Inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) POSTO BRODER LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000019/2021 por *infringência* às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. JURÍDICA; referente INSTALAÇÃO DE DOIS TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; e considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de *infração* atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de *infração*, a regularização da situação não exige o

Olmy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

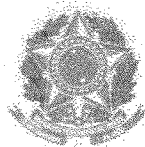
atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa J.R. Consultoria Ambiental Ltda havia registrado a ART. nº 1920200053448 em 16- 11- 2020(Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Reginaldo Santos Neves; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 059/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000393/2020 *infração*: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

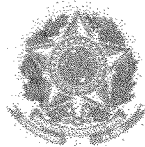
ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: R A DE QUEIROZ

EMENTA: ANULA o processo com base Art. 52, Inciso I da Resolução nº
1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) R A DE QUEIROZ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000393/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

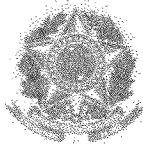
considerando que o cancelamento do registro da pessoa jurídica no Crea se deu em 10-01-2020 pela baixa do cadastro (CNPJ) da empresa na Receita Federal e o auto de infração por falta de responsável técnico foi lavrado em 28-04-2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no Art. 52, Inciso I da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 784/2025

DECISÃO: Nº 061/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00080322/2021 *infração*: Art. 6º da lei 5.194/1966
(EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO-P. FÍSICA)

ASSUNTO: RECURSO

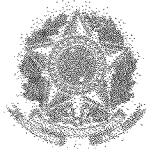
INTERESSADO: JOAQUIM WASHINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

EMENTA: ANULA o processo com base Art. 52, inciso I da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOAQUIM WASHINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080322/2021 por infringência às disposições do Art. 6º da lei 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO-P. FÍSICA referente a PROJETOS EEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL DE PAVIMENTO ÚNICO; considerando as disposições dos Arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do Art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos Arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o Art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no Art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART. substituída(nº 1920210068307) foi registrada em 21-05-2021, de onde se infere que no momento da fiscalização já existia responsabilidade técnica declarada de profissional habilitado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no Art. 52, Inciso I da Resolução nº 1.000/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



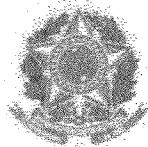
Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI
Decisão da Câmara Especializada de Civil

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 062/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01032755/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em "Gestão e Auditoria Ambiental"
INTERESSADO : GERLÂNDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado "Gestão e Auditoria Ambiental" por GERLÂNDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, protocolado sob o PRO-01032755/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

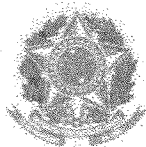
considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º, *considerando* relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu "Gestão e Auditoria Ambiental" nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

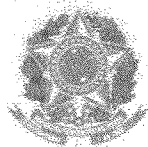
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 063/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01032918/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia Ambiental com
Ênfase em Saneamento Básico
INTERESSADO : FERNANDA HELENA MENDES FERREIRA

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia Ambiental com Ênfase em Saneamento Básico por FERNANDA HELENA MENDES FERREIRA, protocolado sob o PRO-01032918/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade

Okky



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

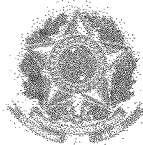
Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Engenharia Ambiental com Ênfase em Saneamento Básico nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



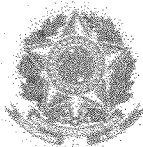
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 064/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01033573/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Sistemas Construtivos de Edificações
INTERESSADO : DEVID DEKSON ARAUJO VIEIRA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado *Sistemas Construtivos de Edificações* por DEVID DEKSON ARAUJO VIEIRA, protocolado sob o PRO-01033573/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

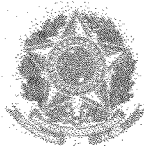
determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Sistemas Construtivos de Edificações nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

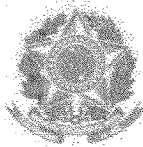
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 065/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034060/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Gestão, Execução e Controle de Obras
INTERESSADO : WELLITON ROMÃO DE SOUSA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Gestão, Execução e Controle de Obras por WELLITON ROMÃO DE SOUSA, protocolado sob o PRO-01034060/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme

Ally



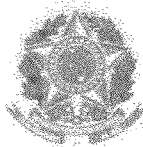
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Gestão, Execução e Controle de Obras nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

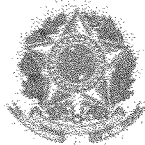
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 066/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034099/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Estruturas de Concreto
INTERESSADO : LUCAS SANTOS DA SILVA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Estruturas de Concreto por LUCAS SANTOS DA SILVA, protocolado sob o PRO-01034099/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme

Almy



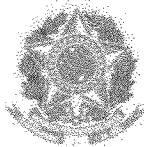
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Engenharia de Estruturas de Concreto nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

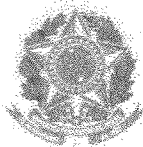
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 067/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01030550/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em GEORREFERENCIAMENTO DE
IMÓVEIS RURAIS
INTERESSADO : FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS por FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO, protocolado sob o PRO-01030550/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar;

olmy



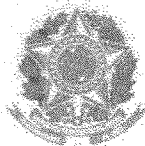
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando que conforme informação da Divisão de Registro e Cadastro - DRC do CREA - PI, o curso e a instituição de ensino Faculdade CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA - UNIUNICA de Minas Gerais se encontram cadastradas junto ao Conselho Regional CREA - MG; *considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

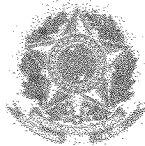
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 068/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01031935/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia Geotécnica
INTERESSADO : ANTONIEL DE SOUSA MORAIS

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia Geotécnica por ANTONIEL DE SOUSA MORAIS, protocolado sob o PRO-01031935/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que conforme informação da Divisão de Registro e Cadastro - DRC do CREA - PI,

OMY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

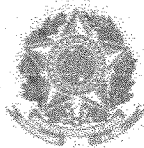
o curso e a Instituição de ensino Faculdade UNIBF - PR do Paraná se encontram cadastradas junto ao Conselho Regional CREA - PR, considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Engenharia Geotécnica nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

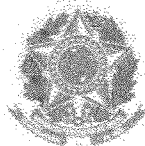
REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 069/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01029859/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Orçamento e Licitação de Obras Cíveis
INTERESSADO : ANDRÉA MAYRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Orçamento e Licitação de Obras Cíveis por ANDRÉA MAYRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, protocolado sob o PRO-01029859/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que conforme informação da Divisão de Registro e Cadastro - DRC

CM



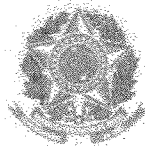
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

do CREA – PI, o curso e a instituição de ensino Universidade Paulista – UNIP de São Paulo se encontram cadastradas junto ao Conselho Regional CREA – SP; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Orçamento e Licitação de Obras Civas nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civas: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



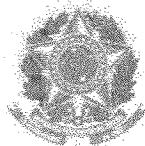
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 070/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01020029/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
E RODOVIAS
INTERESSADO : AMANDA KATIELLE ANDRADE AMORIM

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E RODOVIAS por AMANDA KATIELLE ANDRADE AMORIM, protocolado sob o PRO-01020029/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional;

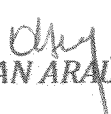


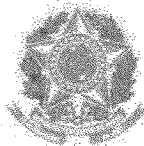
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

certificado; histórico Escolar; considerando informações fornecidas pelo Crea-SP, "a Instituição de Ensino UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO UNICID - CAMPUS TATUAPE (CNPJ nº 43.395.177/0001-47), sita à Rua, CESARIO GALENO, 448 /, 475, TATUAPE, 03071-000 - São Paulo - SP, BRASIL, assim como o curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E RODOVIAS, encontram-se devidamente cadastrados neste CREA-SP. Informamos, ainda, que aos egressos do mencionado SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI RELATO E VOTO FUNDAMENTADO curso não são concedidos título e atribuições"; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E RODOVIAS nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



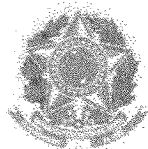
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 071/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003296/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em MBA em Gerenciamento de Obras,
Qualidade e Desempenho da Construção"
INTERESSADO : HENRIQUE DE MOURA SOUSA

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado MBA em Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção por HENRRIQUE DE MOURA SOUSA, protocolado sob o PRO-01003296/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando informações da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

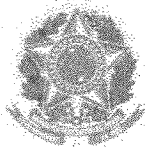
Divisão de Registro e Cadastro – DRC do Crea-PI, que a instituição de ensino Instituto de Pós-Graduação & Graduação de Goiânia GO, IPOG e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em "MBA em Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção" encontram-se devidamente cadastrados no Crea-GO; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato MBA em Gerenciamento de Obras, Qualidade e Desempenho da Construção" nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 072/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034121/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais
INTERESSADO : MANOELITO FERNANDES DIAS

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Georreferenciamento de Imóveis Rurais por MANOELITO FERNANDES DIAS, protocolado sob o PRO-01034121/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU

Elly



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

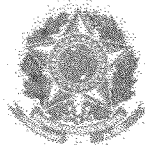
por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos assentamentos de registro do profissional requerente sem Georreferenciamento de Imóveis Rurais extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.

OLM
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 073/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01034718/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias
INTERESSADO : ROMÁRIO VILANOVA SANTANA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Avaliações e Perícias por ROMÁRIO VILANOVA SANTANA, protocolado sob o PRO-01034718/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Engenharia de Avaliações e Perícias nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 784/2025
DECISÃO : Nº 074/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01001597/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em ENGENHARIA DIAGNÓSTICA –
PATOLOGIA E PERÍCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL
INTERESSADO : ROSENILDE PEREIRA DE ANDRADE

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado ENGENHARIA DIAGNÓSTICA – PATOLOGIA E PERÍCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL por ROSENILDE PEREIRA DE ANDRADE, protocolado sob o PRO-01001597/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade

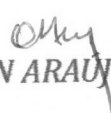


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que conforme informação da Divisão de Registro e Cadastro - DRC do CREA – PI, o curso e a instituição de ensino Universidade Paulista – UNIP de São Paulo se encontram cadastradas junto ao Conselho Regional CREA – SP; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato ENGENHARIA DIAGNÓSTICA – PATOLOGIA E PERÍCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIL EANES VIEIRA ROCHA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de fevereiro de 2025.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI